



Exmo. Sr. Conselheiro VALDECIR PASCOAL – Relator do Processo TC 16100180-4.

Processo TC 16100180-4

JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, Prefeito de Camaragibe, nos autos do processo em epígrafe, notificado, vem, por seus advogados (procuração anexa – Doc. 01), no prazo legal, apresentar sua DEFESA, expondo e requerendo o seguinte:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o art. 49 da Lei Orgânica desse Colendo Tribunal, são de 30 (trinta) dias o prazo para apresentação de defesa.

Aqui, o defendente foi notificado em 12.9.6.2017 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo dia 13.9.2017. Logo, o prazo para juntada de defesa se encerra em 12.10.2017 (quinta-feira).

É incontestado a tempestividade desta Defesa.

2. VISÃO GERAL DAS CONTAS. DA BOA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E CORREÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO.

Trata-se de Relatório Preliminar (RP) sobre as contas de governo do Município de Camaragibe, exercício 2015.

O próprio Relatório atesta que o defendente, apesar de todas as dificuldades pelas quais vêm passando a grande maioria dos municípios, em razão da maior crise econômica atravessada pelo país, conseguiu boa execução do orçamento, cumprindo com todas as exigências legais e constitucionais.

Merece destaque o que disse o TCU, no aludido processo:





2.1.8.16 a equipe identificou que o nordeste é a região com maior impacto negativo originado da redução dos repasses aos fundos constitucionais e de participação em decorrência da desoneração do IR e IPI, uma vez que poderia ter recebido R\$ 68,2 bilhões, conforme visualizado no quadro a seguir....

metas:

Pois bem! O RP de Auditoria atesta o cumprimento das seguintes

- a) Desenvolvimento do ensino 29,57%;
- b) Remuneração do magistério 94.29% do Fundeb;
- c) Saldo do Fundeb 3,22%;
- d) Saúde 26.96%;
- e) Previdência repasse integral e alíquotas conforme a lei;
- f) Duodécimo repassado dentro da previsão constitucional;
- g) Dívida consolidada devidamente enquadrada na lei;
- h) Sistema SAGRES regularmente alimentado, inclusive o módulo pessoal e o módulo orçamentário;
- i) Índice de Mortalidade Infantil dentro dos padrões internacionalmente aceitáveis;
- j) Cobertura estratégica da saúde da família se encontra acima da média dos municípios da mesma faixa populacional;
- k) Despesa *per capita* com a saúde em crescimento acima da média dos municípios da mesma faixa populacional;
- l) Liquidez corrente com saldo disponível para enfrentar os compromissos de curto prazo, inclusive com melhoria em relação ao exercício anterior;
- m) Enorme queda no índice de fracasso escolar de 17,30 em 2014 para 9,90 em 2015
- n) IDEB anos iniciais com bom desempenho e crescimento real acima da meta. A pontuação em 2013 foi de 92,86, e 2015 apresentou 104,44;
- o) Relatórios de Gestão Fiscal encaminhados nos prazos;
- p) O RPPS com saldo acumulado de **R\$ 22.315.448,17 e o resultado atuarial (DDRA/2016)** apresentou um superávit de R\$ 4.114.472,37.





Portanto, os pontos de maior relevância na gestão orçamentária foram observados, demonstrando o esforço dos gestores para bem gerir o aparelho administrativo, sem comprometer o equilíbrio orçamentário. Ademais, a observância de todos os itens acima demonstra a transparência na aplicação dos recursos públicos. E à medida que a legislação é cumprida em múltiplos aspectos, como foi e vem sendo, fica afastada qualquer espécie de dano ao erário (art. 59, II, LOTCE).

Entretanto, como dito, as dificuldades financeiras dos Municípios inviabilizam uma gestão plenamente otimizada.

3. DAS INCONSISTÊNCIAS REMANESCENTES

3.1. Da Gestão Orçamentária.

Embora a auditoria tenha verificado o preenchimento de quase todos os requisitos legais na elaboração e aprovação dos projetos de Lei do PPA, LDO, LOA, fez constar em seu relatório algumas ressalvas que neste momento podem ser afastadas.

Registra o RP que não foi possível identificar quando da análise da prestação de contas, o anexo de metas fiscais e o anexo dos riscos fiscais, que deveriam constar da LDO (Lei nº 580/2014). Todavia, tal ausência deve ter sido por algum equívoco no momento do envio da prestação de contas. Conforme documentação ora acostada, obtida no próprio portal da transparência do Município, verifica-se que os instrumentos mencionados encontram-se anexados à LDO em referência. (**doc. 02**)

No que se refere à Programação Financeira, a auditoria informa não ter identificado a quantidade de ações judiciais para cobrança da dívida ativa do Município. No intuito de esclarecer tal informação, segue a listagem dos processos que demonstram a quantidade de ações judiciais distribuídas pela procuradoria municipal no intuito de recuperar os seus créditos durante 2015:

| COMARCA | PROCESSOS |
|------------|---------------------------|
| CAMARAGIBE | 0004056-10.2015.8.17.0420 |
| CAMARAGIBE | 0004057-92.2015.8.17.0420 |
| CAMARAGIBE | 0004058-77.2015.8.17.0420 |
| CAMARAGIBE | 0004059-62.2015.8.17.0420 |
| CAMARAGIBE | 0004060-47.2015.8.17.0420 |
| CAMARAGIBE | 0004061-32.2015.8.17.0420 |
| CAMARAGIBE | 0004062-32.2015.8.17.0420 |
| CAMARAGIBE | 0004063-02.2015.8.17.0420 |
| CAMARAGIBE | 0004064-84.2015.8.17.0420 |
| CAMARAGIBE | 0004065-69.2015.8.17.0420 |
| CAMARAGIBE | 0004138-41.2015.8.17.0420 |
| CAMARAGIBE | 0005209-78.2015.8.17.0420 |
| CAMARAGIBE | 0005210-63.2015.8.17.0420 |
| CAMARAGIBE | 0005211-48.2015.8.17.0420 |





CAMARAGIBE | 0005215-85.2015.8.17.0420

Isso demonstra o cuidado e os esforços do município no intuito de recuperar seus créditos e consequentemente reduzir a sua dívida ativa.

A recuperação da Dívida Ativa tem sido um desafio para todas as administrações.

Um levantamento da consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados mostra que, em 2015, a União recuperou só 0,8% do total inscrito da Dívida Ativa. Entre os estados, o Rio conseguiu arrecadar apenas R\$ 418,6 milhões de uma dívida total de R\$ 58,6 bilhões. Os valores inscritos são maiores do que toda a receita arrecadada pelo estado no ano de 2015, de R\$ 51,2 bilhões.¹

Em dezembro 2015, a União teve sua dívida ativa calculada em R\$ 1,58 trilhão. A dívida supera a arrecadação de 2015, que foi R\$ 1,274 trilhão, número atualizado pela inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).²

Ou seja, a recuperação da dívida ativa é lenta. A diretora do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Anelize Lenzi, estima que, por ano, somente 1% da dívida é resgatado pelas instâncias que a cobram.

Um estudo de 2012 do Instituto Econômico de Pesquisa Aplicada (Ipea) indicou que um processo de execução fiscal leva, em média, nove anos.

O Quadro abaixo comprova que o desempenho do Município de Camaragibe para recuperação da DA (0,54% em 2015), tem sido atuante e está dentro da média de vários estados que, aliás, dispõem de um aparelhamento bem mais complexo para cobrança e recebimentos. Cumpre mencionar que Camaragibe, acima dos índices de recuperação dos Estados PE, PI, RJ, MG, PR.

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA 2012

| <u>ESTADOS</u> | <u>VALOR INSC.</u> | <u>RECUPERADO</u> | <u>ÍNDICE</u> |
|----------------|--------------------|-------------------|---------------|
| RONDÔNIA | 3.961.707.134,24 | 39.365.797,91 | 0,99% |
| PARANÁ | 15.391.873.095,93 | 132.593.091,72 | 0,86% |
| AMAPÁ | 39.613.242,29 | 311.664,34 | 0,79% |

¹ <https://oglobo.globo.com/economia/governo-nao-deve-atingir-meta-de-recuperacao-de-divida-ativa-20066479#ixzz4uZ7tt6My>

² <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-03/dom-ou-seg-divida-ativa-da-uniao-impressao>





| | | | |
|----------------|-------------------|----------------|-------|
| RORAIMA | 226.653.765,60 | 1.572.056,42 | 0,69% |
| MINAS GERAIS | 40.187.346.032,93 | 198.704.004,39 | 0,49% |
| RIO DE JANEIRO | 44.002.233.713,12 | 214.838.666,41 | 0,49% |
| PIAUÍ | 837.308.547,63 | 3.613.529,99 | 0,43% |
| PERNAMBUCO | 10.504.391.681,16 | 43.710.466,05 | 0,42% |
| SERGIPE | 3.428.675.157,47 | 13.305.085,97 | 0,39% |
| MATO GROSSO | 10.863.559.084,10 | 38.746.915,27 | 0,36% |
| PARAÍBA | 3.641.138.492,42 | 11.904.176,30 | 0,33% |

Obtido do site www.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/sistn.asp

Portanto, tendo em vista a quantidade de ações judiciais distribuídas em 2015 para recuperação da dívida ativa, resta comprovado que o Município de Camaragibe tem reunido esforços nesta área e atuado de forma satisfatória, dentro das condições do ente municipal.

3.2. Das Inconsistências Contábeis

O relatório verificou, após confronto das informações repassadas pelo Município na prestação de contas, sistema SAGRES e SISTN (RGF), algumas inconsistências nos dados contábeis.

Ocorre que as divergências encontradas pela auditoria no sistema SAGRES, é algo que tem apresentado grande dificuldade aos municípios. O sistema de gerenciamento e controle orçamentário dos municípios instituído por este Tribunal ainda oferece alguns impedimentos técnicos no manuseio dos operadores. Como se sabe, informações registradas no SAGRES durante o exercício dificilmente podem ser corrigidas posteriormente, em decorrência de qualquer modificação que se torne necessária em razão de acréscimos ou suspensões de serviços, pagamentos ou cancelamentos nos processos de elaboração de empenhos.

Por esta razão as informações mensais da Prefeitura de Nazaré da Mata, transmitidas pelo Sistema SAGRES, retratam a posição orçamentária, financeira e contábil na data de sua transmissão, enquanto que as informações da Prestação de Contas retratam a posição do fechamento do exercício, com as mutações ou variações ocorridas ao longo do ano.

Há de ser ressaltado que a própria auditoria afirma que **não foram observadas divergências significativas nos valores agregados** das demonstrações contábeis, contudo as diferenças observadas entre as informações contidas no Balanço Financeiro e os registros do SAGRES atestam que o ente apresenta problemas na coleta e envio de informações, conforme ora se argumenta.





Importante é que mesmo com as divergências encontradas no sistema SAGRES, não há qualquer indício de não aplicação dos recursos. A própria análise financeira e patrimonial realizada pela auditoria confirma a correta informação dos números apresentados pela prestação de contas do município, haja vista a documentação analisada que traduz fielmente os números fornecidos.

De outra sorte, o desencontro das informações contábeis não é motivo para rejeição das contas do defendente. Primeiro porque, as inconsistências ocorrem em razão de impedimentos técnicos do próprio sistema instituído pelo Tribunal de Contas. Por conseguinte, restou verificado pela auditoria que os valores da prestação de contas do município estão corretos.

Nesse sentido é a jurisprudência do TCE:

PROCESSO T.C. Nº 1270063-0
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CUSTÓDIA (EXERCÍCIO DE 2011)

INTERESSADO: Sr. NEMIAS GONÇALVES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO as deficiências apontadas na elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA);

**CONSIDERANDO as inconsistências nas informações contábeis;
CONSIDERANDO a inserção de dados incorretos no SAGRES e no SISTN, descumprindo o artigo 9º da Resolução TC nº 004/2010;**

CONSIDERANDO que o incremento do endividamento previdenciário, em virtude do não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao Termo de Parcelamento nº 01/2010, foi de pequena monta;

CONSIDERANDO a ausência do Plano Municipal de Educação (PME) na Prestação de Contas;

CONSIDERANDO a divergência entre o percentual da despesa total com pessoal apurado pela auditoria e o apresentado no RGF do 3º quadrimestre de 2011;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite de repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores se deu em valores que não provocaram prejuízo ao regular funcionamento da Câmara;

CONSIDERANDO que o Sr. Nemias Gonçalves de Lima teve as Contratações Temporárias objeto do Processo TC nº 1106422-5 julgadas ILEGAIS por esta Câmara, por meio do Acórdão TC nº 2043/2012, oportunidade em que o gestor foi penalizado com multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE; Decidiu a Primeira Câmara do





Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 13 de junho de 2013, EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Custódia a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas do Prefeito, Sr. NEMIAS GONÇALVES DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Atentar para o estrito cumprimento dos limites constitucionais e legais vigentes, em especial aquele referente ao repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores;
2. Fazer retornar a despesa de pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, dentro dos prazos previstos;
3. Corrigir as falhas apontadas pela auditoria no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;
- 4. Realizar corretamente os registros contábeis a fim de evitar distorções e inconsistências nos demonstrativos contábeis;**
5. Realizar o pagamento tempestivo e integral das parcelas relativas aos parcelamentos com o fundo previdenciário;
6. Realizar as audiências públicas determinadas pelo artigo 48 da LRF;

Portanto, a irregularidade apontada deve ser afastada.

3.3. Do Duodécimo

Sustenta a auditoria que os repasses do duodécimo embora tenham observado corretamente os limites constantes do art. 29-A da CF, em alguns meses (fevereiro, março, abril, maio e julho) não teriam sido repassados até o dia 20 de cada mês.

O atraso do valor repassado ao Poder Legislativo Municipal, apenas durante os meses citado é absolutamente inexpressivo, pois foi corrigido de imediato, não chegando a causar danos ao orçamento do legislativo. Logo, tal achado, não enseja a rejeição de contas, devendo ficar, portanto, no campo das recomendações.

3.4. Da despesa total com pessoal

Após análise da auditoria foi verificado que o Município de Carpina ultrapassou o percentual de despesa com pessoal, previsto no art. 20, III da LRF, apresentando no último quadrimestre de 2015 um percentual de 59,19%.

Primeiramente, cumpre observar que o percentual ao final do exercício de 2015 atingiu um percentual médio anual de 55,48 % , ou seja, apenas 1,54% além do limite legal, se analisarmos a DTP de todo o exercício, o que demonstra uma diferença irrisória incapaz de macular as contas do defendente.





Como se sabe, desde o ano de 2014, o Brasil começou a atravessar uma profunda crise econômica, que teve seu apogeu depressivo no ano de 2015. Devido à estagnação econômica e aos planos de ajuste fiscal que o governo federal e alguns governos estaduais colocaram em prática, obviamente provocou queda das receitas com transferências legais e constitucionais, tanto da cota-parte do ICMS quanto do FPM, enquanto que o ajuste fiscal provocou a redução de transferências voluntárias e de repasses para o financiamento dos programas.

Ou seja, por todos os lados os municípios tiveram queda de arrecadação. Enquanto isso, as despesas dos municípios não param de crescer, impulsionadas pelas crescentes obrigações que são criadas para a esfera municipal.

Representando uma previsão legal das dificuldades orçamentárias que podem surgir ao longo do exercício para administração pública, em virtude do baixo crescimento do PIB, nos termos do art. 66 da LRF, os prazos de reenquadramento ao limite de despesa de pessoal duplicam.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Embora o Município de Camaragibe tenha fechado o ano de 2015 com um percentual médio anual de 55,48% de Despesa com pessoal, já no primeiro quadrimestre de 2016, o Município reduziu para **52,73%**. No segundo quadrimestre, a DTP já estava em **49,65%** e no terceiro quadrimestre o percentual atingido foi **46%** da RCL. (**doc. 03, 04 e 05**)





Nesse sentido, não há o que se falar em irregularidade ou qualquer aplicação de multa, uma vez que a própria LRF prevê punição para o não reenquadramento do município aos limites legais no prazo estipulado, o que no caso já foi atendido

Neste sentido, não há como desconsiderar tal realidade econômica do país, vez que o baixíssimo crescimento do PIB em 2015 afeta diretamente as receitas Municipais, surgindo alguns imprevistos ao longo do exercício, notadamente no que toca às estimativas previstas nas leis orçamentárias.

Certo é que os fatores apresentados contribuíram diretamente para se chegar ao percentual 55,48% no exercício de 2015, até mesmo alguns deles fugindo ao alcance do gestor municipal.

Do exposto, em se tratando de uma irregularidade ocasionada pelo momento histórico de crise econômica no Brasil, bem como reconhecendo o grande esforço do gestor em se manter nos limites legais de despesa, (tanto que no ano seguinte reenquadrou-se no período dos dois primeiros quadrimestres) há de ser afastada a irregularidade observada, devendo ao máximo ser inserida ao campo das recomendações.

Requer, portanto, o defendente, sejam desconsideradas as anotações de anormalidade apontadas pela equipe técnica de auditoria no item em análise, conquanto inexistirem, não as considerando como pontos negativos e impeditivos à aprovação de suas contas.

3.5. Da Transparência na Gestão Fiscal

Registrou a auditoria a ausência de algumas informações no sítio eletrônico da prefeitura, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como algumas informações relativas à Lei de Acesso à Informação.

No que se refere à disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira e informações concernentes aos processos licitatórios, verifica-se que o Município já vem cumprindo essas exigências estatuídas na LRF e LIA, ainda que de forma parcial.

O certo é que, as soluções de tecnologia da informação para tornar viável a adoção do sistema integrado de administração financeira e controle (prevista no art. 6º Decreto Federal nº 7.185/2010) vêm sendo implantadas visando ao atendimento integral das ferramentas de transparência da gestão fiscal.

De toda forma, as inconsistências apontadas não possuem o condão de macular a prestação de contas do município, relativo ao exercício de 2015, já que absolutamente desprovidas de má-fé e efeito prejudicial aos cofres públicos, sendo este, por sinal, entendimento deste Tribunal:

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
PROCESSO T.C. Nº 1260022-2





PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM (EXERCÍCIO DE 2011)

INTERESSADO: Sr. JOÃO FRANCISCO DE LIRA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO as irregularidades atinentes à Lei Orçamentária Anual do Ente; baixo índice de cobrança da dívida ativa; inexistência de saldo financeiro suficiente para a quitação dos restos a pagar do exercício; **e o descumprimento das normas sobre transparência pública, dispostas nos artigos 48 e 49 da Lei de Responsabilidade de Fiscal, no processo de formulação de Lei Orçamentária Anual;**

CONSIDERANDO que não restam evidenciadas irregularidades graves ou dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, I, c/c o artigo 75, da Constituição Federal;

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 18 de junho de 2013, EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Bom Jardim a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. João Francisco de Lira, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco. Determinar que o Prefeito do Município de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, XII, do citado Diploma Legal:

i) Na Lei Orçamentária Anual, elaboração da mensagem contendo a exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração das dívidas fundada e fluante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo, justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital.

Recife, de junho de 2013.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista que ficou plenamente demonstrada, no próprio Relatório de Auditoria e nas razões de defesa acima expostas, a inexistência de dano ao erário municipal, as irregularidades remanescentes, poderiam, quando muito, acarretar a aprovação das contas do Defendente com ressalvas, nos termos do art. 59, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei 12.600/2004), o que, desde já, requer.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina que: “*Enquadram-se como contas regulares com ressalvas aquelas em que não restou dano ao erário não houve desfalque ou alcance; a matemática das contas fecha; a contabilidade apresenta-se regular.*” (in Tomada de Contas Especial, 2ª edição, Editora Brasília Jurídica, p. 378).





Também, merece referência trecho do voto do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, do TCU, revisor do processo que deu origem ao Acórdão 027/96, plenário, DOU de 26/03/96, seção 1, p. 5009:

“Mas, uma vez afastada qualquer hipótese de locupletamento, após rigorosas investigações tanto em nível da Justiça Federal como da Receita, injusto, entendendo seria punir o recorrente por fatos que sofreram influência direta da carência dos recursos humanos e materiais disponíveis naquele serviço, o que, sem dúvida alguma, concorreu decisivamente para a verificação das diversas falhas formais apontadas”.

Este Tribunal também mantém entendimento na mesma linha, conforme decisões abaixo: Decisão TC n.º 0578/01, proferida no Processo TC n.º 9890062-6, Rel. Cons. Carlos Porto; Decisão TC n.º 1574/2005, proferida no Processo TC n.º 0490017-0, Rel. Cons. Carlos Pimentel; Decisão TC n.º 1145/05, prolatada no Processo TC n.º 0430064-6; e Decisão TC n.º 0321/05, proferida no Processo TC n.º 0490059-5, Rel. Cons. Teresa Duere.

Por fim, esclareça-se que não restou caracterizada nos fatos abrangidos pela auditoria em questão a prática de quaisquer atos de improbidade administrativa.

Conforme vem reiteradamente decidindo o egrégio STJ, na análise das normas da Lei de Improbidade Administrativa, especialmente quanto ao seu art. 11, “é necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoiar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa” (STJ, 1ª T., REsp nº 480.387/SP, rel. Min. Luiz Fux, pub. no DJ de 24.05.2004).

Na mesma decisão acima mencionada, o STJ traz esclarecedor excerto sobre as características necessárias para a configuração do ato de improbidade administrativa, ao aduzir que “é cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade (...)”.

Esses elementos, com absoluta certeza, não podem ser extraídos dos elementos constantes dos autos, razão pela qual não há como enxergar a presença de atos de improbidade administrativa nas contas objetivo de análise no processo em epígrafe.

5. PEDIDOS

Diante do exposto, requer sejam acolhidas as razões de defesa com aprovação das contas, ao menos, com ressalvas, em razão de que inexistem lesões nem quaisquer danos ao erário, nos termos do art. 59, II da Lei Orgânica desse TCE.





Requer, também, com apoio na Lei Federal nº 8.906/94, que conste das intimações, notificações e pauta de julgamento, o nome dos advogados do Defendente para fim de acompanhamento regular do processo e pleno exercício do direito de Defesa.

Assim, espera.

Recife, 04 de outubro de 2017.

Márcio José Alves de Souza
OAB/PE 5786

Amaro Alves de Souza Netto
OAB/PE 27.761

Eduardo Carneiro da Cunha Galindo
OAB/PE 26.082

Documento Assinado Digitalmente por: EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 65825444-1313-4090-ab05-0a504b18e69d

